



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, Centro - CEP 13990-000, Fone: ., Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0004814-15.2014.8.26.0180**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**
 Exequente: **SICOOB - AGROCREDI Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste de Minas Gerais e Nordeste de São Paulo - Ltda**
 Executado: **Doralice L. M. de Oliveira - ME e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri**

Vistos.

1 – De fato, não consumada a prescrição intercorrente. Embora suspenso o processo em 20/01/2016 (fls. 116), em 05/04/2017 foi realizada penhora de veículo automotor (fls. 130), o que fez cessar a contagem do prazo prescricional.

2 – Fl. 306: Defiro.

Requisitem-se a penhora no rosto dos autos de nº 1001298-57.2020.8.26.0180, em trâmite perante a 1ª Vara desta Comarca.

2.1 – Encaminhe-se cópia da presente decisão, que vale como ofício.

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, providencie a Serventia o encaminhamento por e-mail.

Caso contrário, intime-se a parte autora a efetuar sua postagem.

3 – Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº **2.407** do Cartório de Registro de Imóveis de Espirito Santo do Pinhal, em nome de **Doralice Lucio de Moraes de Oliveira**.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

3.1 – Intime-se a parte exequente, de forma eletrônica, a providenciar **em 15 dias**:

a) a avaliação do bem, comprovando sua cotação no mercado, mediante declaração de pelo menos 3 corretores de imóveis, ou requerendo a avaliação por Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento das necessárias diligências;

b) a indicação dos nomes e endereços dos executados (caso não possuam advogados), de eventuais cônjuges (artigo 842 do Código de Processo Civil), de credores hipotecários, de coproprietários e das demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas despesas para intimação se o caso.

3.2 – Os executados que possuam advogados ficam intimados da penhora do imóvel mediante a publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, Centro - CEP 13990-000, Fone: ., Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.3 – Com a manifestação da parte exequente, nos termos determinados acima, providencie a Serventia:

a) a averbação da penhora pelo sistema ONR, observando que deve ser anotado no sistema que se trata de execução fiscal, a fim de que o pagamento das custas cartorárias seja feito ao final pelo vencido;

b) não sendo possível o registro eletrônico da penhora, a expedição de mandado ou carta precatória com tal finalidade;

c) a expedição de mandado ou carta precatória de avaliação do bem, se o caso;

d) após a avaliação do bem, a intimação dos executados que não possuam advogados e das demais pessoas indicadas no item "2.b" sobre a penhora e a avaliação do imóvel.

3.4 – Registre-se que a utilização do sistema eletrônico não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho do ato de averbação para ciência das exigências eventualmente formuladas.

Intime-se.

Espirito Santo do Pinhal, 28 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**